CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4164/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO JOELSON PORTELA DOS SANTOS E À AUTORIDADE COMPETENTE, SR. JOÃO COELHO DE SANTANA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ – PI

RECORRIDA: FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ nº 11.049.440/0001-50

RECORRENTE: CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ nº 16.990.345/0001-70

FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.440/0001-50, com sede na Rua Conselheiro João Lourenço, nº 414, Altos, Centro, Tianguá/CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.4 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.4 do Edital asseguram às demais licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões, contado da intimação ou divulgação da interposição do recurso. As presentes contrarrazões são apresentadas dentro desse prazo, devendo ser conhecidas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado a parcela 5502985 – LIMPEZA MECANIZADA DA CAMADA VEGETAL, ao argumento de que o atestado apresentado descreveria apenas "limpeza manual de vegetação em terreno com enxada". Com base nessa premissa, pede o reexame da habilitação e, "confirmado o descumprimento", a inabilitação da Recorrida. Pede ainda a revisão de sua própria inabilitação, decorrente da ausência de CAO – Certidão de Acervo Operacional.

Como se demonstrará, o recurso parte de premissa factualmente falsa: os mesmos atestados citados pela Recorrente registram expressamente o serviço de limpeza MECANIZADA, além de todos os demais serviços exigidos no item 5.2 do Edital, todos averbados em CAO emitida pelo CREA-PI.

III – DO MÉRITO

3.1. Da omissão do recurso: os atestados registram expressamente a limpeza mecanizada

A Recorrente transcreveu apenas o item 1.1 ("Serviços Preliminares") dos atestados das pontes de 11,00 m e de 9,00 m, emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Piauí – SDE, referente à limpeza manual do canteiro de cada ponte. Omitiu, contudo, a folha 2/2 desses mesmos atestados, que traz o grupo 3.0 – TERRAPLANAGEM – ACESSOS, cujo item 3.1 registra:

"Desmatamento, destocamento e limpeza mecanizada de terreno c/ árvores de diâm. até 0,15 m" – 300,00 m² em cada atestado.

Trata-se de serviço literalmente mecanizado, que abrange e supera a simples limpeza da camada vegetal, pois inclui ainda a derrubada de árvores e a remoção de tocos. Os dois atestados estão registrados no CREA-PI, vinculados às CATs nº 1920230001609 e 1920230001607 e averbados nas CAOs nº 385378 e 385377, todos integrantes da documentação de habilitação já constante dos autos.

Assim, a afirmação de que a Recorrida teria comprovado apenas limpeza manual com enxada não corresponde ao conteúdo dos documentos. A existência do item manual no grupo de serviços preliminares de uma obra não elimina o item mecanizado executado na terraplenagem de acessos da mesma obra.

3.2. Do atendimento integral às três parcelas do item 5.2 do Edital

O item 5.2 do Edital exige atestados de obra "similar ou semelhante" com três serviços, sem fixar quantitativos mínimos, e a alínea "d" do item 5.2.1 admite expressamente o somatório de atestados. A documentação da Recorrida comprova as três parcelas, conforme quadro abaixo:

Item do edital (5.2)	Serviço comprovado (redação do atestado)	Atestado / CAT / CAO	Quantidade
5502985 – Limpeza mecanizada da camada vegetal	Item 3.1 – Desmatamento, destocamento e limpeza mecanizada de terreno c/ árvores de diâm. até 0,15 m	Ponte 11 m – CAT 1920230001609 / CAO 385378	300,00 m²
	Item 3.1 – idem	Ponte 9 m – CAT 1920230001607 / CAO 385377	300,00 m²
	Subtotal		600,00 m²
5501700 – Desmatamento, destocamento e limpeza de área c/ árvore até 0,15 m	Item 3.1 dos dois atestados (mesma redação acima)	CATs 1920230001609 e 1920230001607 / CAOs 385378 e 385377	600,00 m²
4011209 – Regularização do subleito	Item 1.1 – Regularização do sub-leito (C3233)	Estrada vicinal Capitão de Campos – CAT 1920220000711 / CAO 385371	24.505,00 m²
	Item 3.3 – Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso	Ponte 11 m	140,00 m²
	Item 3.3 – idem	Ponte 9 m	100,00 m²
	Subtotal		24.745,00 m²

Além das três parcelas, os atestados registram outros serviços de terraplenagem executados com equipamento pesado, que demonstram capacidade operacional de complexidade igual ou superior à exigida:

Serviço mecanizado complementar	Atestado	Quantidade
Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (DMT 3.001 a 4.000 m)	Estrada vicinal CP	3.185,65 m³
Compactação de aterro 95% PN	Estrada vicinal CP	3.185,65 m³
Compactação de aterros com rolo vibratório pé de carneiro, 100% PN	Pontes 11 m + 9 m	388,80 m³
Escavação e carga de material de jazida	Pontes 11 m + 9 m	607,51 m³

Serviço mecanizado complementar	Atestado	Quantidade
Expurgo de jazida	Pontes 11 m + 9 m	97,20 m³
Transporte com caminhão basculante de 10 m³, DMT até 30 km	Pontes 11 m + 9 m	2.713,51 txkm

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A Recorrida comprova o próprio serviço mecanizado exigido e, ainda, a operação de motoniveladora, rolo compactador, escavadeira e caminhões basculantes em terraplenagem de estradas vicinais e acessos de pontes, que é exatamente a natureza do objeto licitado.

3.3. Da apresentação das Certidões de Acervo Operacional (CAO)

O item 5.2 do Edital, intitulado "CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (CAO)", fundamenta a exigência na Resolução CONFEA nº 1.137/2023. A Recorrida apresentou as três CAOs emitidas pelo CREA-PI em 24/09/2026 – nº 385371 (estrada vicinal de Capitão de Campos/PI), nº 385377 (ponte de 9,00 m em Caraúbas do Piauí/PI) e nº 385378 (ponte de 11,00 m em Caraúbas do Piauí/PI) –, nas quais consta que o conteúdo dos atestados utilizados para comprovação da execução passa a integrar o corpo da certidão.

Não há, portanto, qualquer quebra de isonomia, como sugerido no item 3.4 do recurso. A Administração aplicou o mesmo critério a todas as licitantes: quem apresentou atestados e CAO foi habilitado; quem não apresentou a CAO exigida não foi. Isonomia, aqui, significa exatamente manter a decisão: a Recorrida cumpriu a exigência; a Recorrente, não. Reabilitar quem descumpriu a regra é que violaria a igualdade entre os licitantes, como se demonstra no tópico 3.5.

3.4. Da desnecessidade de diligência e da interpretação favorável à competitividade

Todos os elementos que comprovam a qualificação técnica da Recorrida já constam dos autos desde a entrega da habilitação, de modo que não há documento novo a ser apresentado nem lacuna a ser suprida. A autenticidade das CATs e CAOs pode ser confirmada a qualquer tempo no sistema SIGEC do CREA-PI, pelos selos de segurança e códigos de certificação digital neles impressos.

Ademais, o item 22.5 do Edital determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa. Acolher o recurso significaria afastar licitante que comprovou, com documentos oficiais, exatamente o serviço questionado, em prejuízo da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, o próprio recurso é formulado em termos condicionais ("caso o edital exija", "desde que a exigência conste validamente", "confirmado o descumprimento"), sem apontar qualquer cláusula descumprida, o que evidencia a ausência de fundamento concreto para a reforma da decisão.

3.5. Da correta e definitiva inabilitação da Recorrente

A Recorrente dedica parte do recurso a tentar desfazer a própria inabilitação, mas não aponta um único erro da decisão. Não afirma possuir CAO, não indica qual documento "equivalente" teria apresentado

e não junta nada. Limita-se a pedir que a Administração "verifique" se o Edital exigia a CAO. O Edital exigia, e de forma expressa.

a) A exigência é expressa e fundamentada no Edital. O item 5.2 recebe o título "CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (CAO)", e a justificativa que o acompanha invoca o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 46 e 53 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, esclarecendo que a CAO "certifica, para efeitos legais, o registro das ARTs pertinentes à empresa, conferindo rastreabilidade, autenticidade e segurança jurídica à comprovação da experiência operacional". O próprio art. 67, II, da Lei admite como prova da capacidade operacional as "certidões" — e a CAO é precisamente a certidão do conselho profissional que vincula o acervo à pessoa jurídica. A menção a "atestado(s) ou CAO/CAT" no item 5.5.1 apenas lista os dados que devem constar dos documentos; não dispensa a certidão exigida no item 5.2.

b) A Recorrente aceitou essa regra e não pode contestá-la agora. O item 21.2 do Edital abria prazo de até 3 dias úteis antes da sessão para impugnação, e o item 4.8 estabelece que "a entrega da proposta e dos documentos de habilitação, sem impugnação tempestiva do Edital, implica plena aceitação de todas as condições nele estabelecidas". A Recorrente participou do certame sem impugnar a exigência da CAO. Questioná-la somente depois de ser inabilitada é comportamento contraditório, alcançado pela preclusão, e que não pode ser premiado em detrimento dos licitantes que se prepararam para cumprir a regra.

c) A Recorrente declarou, por escrito e com assinatura digital, que aceitava integralmente o Edital e que cumpria todos os requisitos de habilitação. Entre os documentos de habilitação da própria CONSTRUTOP, todos datados de 05/10/2026 e assinados digitalmente por seu sócio administrador, Sr. Paulo Afonso Guimarães Moura, constam as seguintes declarações:

Declaração da CONSTRUTOP	Trecho	Data
"Declarações" (itens 1 e 2)	"1. Cumprimos plenamente os requisitos de habilitação. 2. Aceitamos e concordamos integralmente e sem qualquer restrição com as condições dessa licitação, expressas no Edital e todos os seus Anexos."	05/10/2026
Declaração de Concordância com as Obrigações Contratuais	"estamos de acordo com todos os termos do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026 e todos os seus Anexos, todos de seu integral conhecimento [...] concordando com todas as Cláusulas e condições, em todas as fases dessa Licitação [...] Esclarece ainda que preenche todos os requisitos previstos no citado Ato Convocatório"	05/10/2026
Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação	"cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos para participação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026 [...] conforme especificações constantes do Edital e seus anexos"	05/10/2026
Declaração (condições gerais)	"Se sujeita a todas as condições do Edital"	05/10/2026

Não se trata de uma declaração isolada ou de mero formulário: são quatro manifestações expressas, no mesmo sentido, de que a Recorrente conhecia, aceitava "sem qualquer restrição" e se sujeitava a "todas as condições do Edital" — entre elas, a exigência da CAO no item 5.2 — e de que cumpria "plenamente" os requisitos de habilitação. A Recorrente declarou concordar com a regra antes da sessão e passou a contestá-la depois de ser inabilitada por descumpri-la. Esse comportamento contraditório (venire contra factum proprium) é incompatível com os princípios da segurança jurídica, da moralidade e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e não pode ser acolhido pela Administração.

Mais grave: a Recorrente declarou cumprir "plenamente os requisitos de habilitação" quando não possuía, ou ao menos não apresentou, a CAO expressamente exigida. O item 4.4.1 do Edital exige essa mesma declaração e o item 4.6 estabelece que "a falsidade das declarações previstas neste item sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e neste Edital", em consonância com o art. 155, VIII, da Lei, que tipifica como infração "prestar declaração falsa durante a licitação". Cabe à Administração avaliar as providências cabíveis.

d) A falta da CAO não pode ser suprida por diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para complementar informação sobre documento já apresentado ou atualizar documento vencido. A CAO é documento autônomo, emitido pelo CREA mediante requerimento da empresa; sua ausência não é lacuna de informação, é ausência do próprio documento. O item 4.9 do Edital reforça que só se consideram os documentos emitidos até a abertura da sessão pública.

e) O próprio recurso reconhece o acerto da inabilitação. Na alínea "h" dos pedidos, a Recorrente requer que eventual diligência ocorra "sem permitir a substituição indevida de requisito essencial ou a apresentação extemporânea de documento que deveria integrar originalmente a habilitação". É exatamente o que seria necessário para reabilitá-la. E na alínea "f" pede, ela mesma, a "manutenção da inabilitação da CONSTRUTOP, caso seja comprovado que a ausência do documento exigido configura descumprimento de requisito obrigatório e válido". A condição está integralmente satisfeita.

Fica evidente, portanto, o propósito do recurso: incapaz de demonstrar a própria regularidade, a Recorrente tenta retirar do certame a licitante habilitada, com base em leitura parcial dos atestados, e, ao mesmo tempo, reverter a consequência de sua própria omissão. O recurso tem caráter meramente protelatório e deve ser rejeitado em todos os seus pedidos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) no mérito, o IMPROVIMENTO do recurso interposto por CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA quanto aos pedidos relativos à Recorrida (alíneas "b", "c", "d" e "h"), por ter a Recorrida comprovado, nos atestados, CATs e CAOs já constantes dos autos, a execução de limpeza mecanizada, de desmatamento e destocamento e de regularização do subleito;

c) a MANUTENÇÃO da decisão que declarou habilitada a FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI, com o regular prosseguimento do certame;

d) o IMPROVIMENTO do recurso também quanto aos pedidos de revisão da situação da Recorrente (alíneas "e" e "f"), com a MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO da CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por não ter apresentado a CAO exigida no item 5.2 do Edital, vedada a juntada posterior do documento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

e) que a Administração avalie, à vista das declarações firmadas pela Recorrente em 05/10/2026, a adoção das providências previstas no item 4.6 do Edital e no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

f) caso não haja reconsideração pelo Agente de Contratação, o encaminhamento destas contrarrazões, juntamente com o recurso, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.5 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tianguá/CE, 16 de outubro de 2026.

FRANCISCO IRTONE PORTELA AGUIAR:31016650353

Assinado de forma digital por FRANCISCO IRTONE PORTELA AGUIAR:31016650353
Dados: 2026.10.16 11:31:47 -03'00'

FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 11.049.440/0001-50

Francisco Irtone Portela Aguiar – Representante Legal